



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000296124

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2073042-77.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ELIAS DE AMORIM, é agravado BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente), CRISTINA DI GIAIMO CABOCLO E JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA.

São Paulo, 27 de março de 2025.

MARCO FÁBIO MORSELLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2073042-77.2025.8.26.0000

Agravante: Elias de Amorim

Agravado: Banco do Brasil S/A

Comarca: São Paulo – Foro Regional de Santo Amaro – 12ª Vara Cível

MM. Juiz de Direito: Théo Assuar Gragnano

Voto nº 17.987

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Justiça gratuita – Pessoa física – Indeferimento do benefício – Pretensão de reforma da decisão – Acolhimento – Elementos dos autos que evidenciam que o agravante não denota condições de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo de seu sustento e o de sua família – Assistência por advogado particular que, per se, também não constitui motivo suficiente para o indeferimento do benefício (art. 99, §4º, do Código de Processo Civil) – Decisão reformada – Recurso provido.

Trata-se de agravo de instrumento tempestivo, interposto contra a r. decisão proferida à fl. 81 dos autos nº 1099785-72.2024.8.26.0002, que indeferiu o benefício da gratuidade requerido pelo autor, sob os seguintes fundamentos:

“Com renda superior a três salários mínimos (fls. 78/80), o autor tem condições de pagar as custas do processo, de menos de quatrocentos reais.

Recolham-se as custas e despesas processuais de ingresso, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito”.

Aduz o agravante, em síntese, que não possui condições para arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo de seu sustento e de sua família. Alega, para tanto, que a documentação acostada aos autos demonstra a propalada hipossuficiência financeira. Assevera que “o valor líquido recebido pelo Agravante em setembro de 2024, foi de R\$ 3.228,62, ou seja, R\$ 1.007,38 abaixo do limite de vencimentos que o D. Juiz a quo entende cabível para a concessão dos benefícios da assistência judiciária ou do limite de vencimentos utilizado pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo para a nomeação de defensor público aos hipossuficientes,

qual seja, 3 salários-mínimos, que na época (setembro/24) totalizava R\$ 4.236,00". Destaca que "consta no contracheque do Agravante de fls. 87 dos autos de origem, o desconto de R\$ 898,15, referente a 3 empréstimos bancários consignados realizados junto a Caixa Econômica Federal, o que corrobora ainda mais a sua atual impossibilidade financeira de arcar com as custas do processo, pois, infere-se que, quem tem boas condições financeiras, não faz empréstimo consignado". Argumenta que os extratos bancários apresentados nos autos demonstram saldo zerado, o que corrobora com a alegação de hipossuficiência. Salienta que o indeferimento do benefício irá obstar o acesso da agravante ao Poder Judiciário.

Requeru, portanto, a reforma da decisão, a fim de que seja deferida a gratuidade processual, com a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Dispensada a contraminuta, diante da ausência de citação da parte agravada.

Não houve oposição ao julgamento em sessão virtual.

É o relatório.

Por proêmio, cumpre observar que o art. 99, §3º, do Código de Processo Civil estabeleceu presunção de veracidade da alegação de impossibilidade do custeio das despesas processuais apresentada por pessoa natural.

Convém destacar, por oportuno, que referida presunção denota natureza relativa, de modo que compete ao juízo indeferir o benefício quando subsistirem elementos para tal desiderato, conforme leciona Daniel Amorim Assumpção Neves:

"A presunção de veracidade da alegação de insuficiência, apesar de limitada a pessoa natural, continua a ser a regra para a concessão do benefício da gratuidade da justiça. O juiz, entretanto, não está vinculado de forma obrigatória a essa presunção e nem depende de manifestação da parte contrária para afastá-la no caso concreto, desde que existam nos autos ao menos indícios do abuso no pedido de concessão da assistência judiciária. Afastada a presunção, o juiz intimará a parte requerente para que ele comprove efetivamente a sua necessidade de contar com a prerrogativa processual" (Manual de Direito Processual Civil, 8. ed, Salvador: Juspodivm, 2016, p. 237).

Outrossim, o §2º do referido dispositivo legal prevê que, previamente ao indeferimento do pedido, cabe ao julgador oportunizar prazo para a comprovação dos requisitos aptos a ensejar a concessão da gratuidade processual.

De fato, tem-se admitido a criação de uma fase de esclarecimentos da situação econômica de quem requer a gratuidade, máxime quando, pela profissão ou pela natureza do litígio, o magistrado intuir que a parte não é pobre como afirma ser, de modo que se afigura lícita a exigência da prova da miserabilidade duvidosa.

Referida exigência teve gênese na necessidade de contenção de abusos manifestos, quanto ao uso da lei que permite ao pobre litigar sem ônus, na medida em que, por vezes, vislumbra-se realidade fática com litigantes abastados que não querem pagar custas, embora possam fazê-lo com facilidade.

Como corolário da assertiva supra, emerge a pertinência da investigação da condição de miserabilidade sob suspeita ou que ostenta um perfil econômico incompatível com a pobreza declarada.

Cabe, portanto, ao Poder Judiciário no âmbito de sua discricionariedade controlada, coibir abusos de direito, máxime tendo em vista a necessária interpretação da lei conforme a Constituição e a força normativa consubstanciada no art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal vigente, sob pena de transforma-la em mero papel inútil (*StückPapier*) ou programa de meras boas intenções (Nesse sentido: Konrad Hesse, *Grundzüge des Verfassungsrechts der Bundesrepublik Deutschland*, p. 29-32, Heidelberg, C.F. Müller Verlag, 16a.ed, 1988; Vezio Crisafulli e Livio Paladin, *Commentario breve alla Costituzione*, Padova, Cedam, 1993; José Joaquim Gomes Canotilho, in *Direito Constitucional e teoria da Constituição*, Almedina, Coimbra, 1998).

Tecidas essas considerações, o presente recurso comporta provimento.

Deveras, com esboço nos exames apresentados nos autos de origem, verifico que o agravante é servidor público municipal, e auferir rendimentos líquidos mensais de, aproximadamente, R\$ 3.200,00 (fls. 78/80).

Verifico, ademais, pela declaração de Imposto sobre a Renda apresentada (fls. 56/63) que o requerente não é titular de nenhum bem ou patrimônio.

Ademais, verifico que as suas despesas mensais comprometem integralmente a renda mensal líquida auferida pelo autor, sendo que há meses em que o saldo de sua conta bancária resta zerado (fls. 66/77). Cumpre observar, entretanto, que os extratos não revelam despesas excessivas, mas tão somente as necessárias à manutenção da subsistência do requerente.

Nesse sentido, a documentação acostada aos autos não elidiu a presunção de que a parte não denota condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo de seu sustento.

Sobreleva acrescentar, por oportuno, que a assistência por advogado particular, *per se*, não constitui motivo suficiente para o indeferimento do benefício (art. 99, §4º, do Código de Processo Civil).

Nessa senda, tendo em vista a inexistência de adminículos probatórios que afastem a presunção de veracidade oriunda da declaração de hipossuficiência, a concessão da gratuidade processual é incontornável.

Ante o exposto, **dou provimento** ao recurso, para a concessão integral da gratuidade processual ao agravante.

MARCO FÁBIO MORSELLO

Relator